Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Dispensa de Licitação n. 7/2018-010. Locação de um imóvel destinado para o funcionamento do Programa Novo Mais Educação, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parecer Jurídico

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2018-010, com o objetivo de locar um imóvel destinado para funcionamento do Programa Novo Mais Educação, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

a) Solicitações e autorizações;
b) Documentação do imóvel;
c) Declaração de crédito orçamentário;
d) Laudo do imóvel;
e) Certidão Negativa de Débito;
f) Portaria de nomeação da CPL;
g) Minuta do Contrato;

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de locar um imóvel destinado para funcionamento do Programa Novo Mais Educação neste Município.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o norma, *in verbis:*

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração,*

> *cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

> *A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.*

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

> *Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.*
>
> *Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de*

inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, tendo em vista que a locação do referido imóvel será extremamente necessária, uma vez que servirá como sala para executar o Programa Novo Mais Educação, onde irá desempenhar atividades educacionais, já que a escola EMEF SÃO FRANCISCO não possui nenhuma sala disponível para comportar o programa.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei de Licitações, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando o valor do aluguel de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, perfeitamente justo e dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar dos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias. No mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Assim como, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, circunstâncias que cumprem o exigido da lei de regência.

Assim, perfeitamente atendidas as exigências legais, atendendo as viabilidades legal da contratação direta por dispensa de licitação, firmada com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações., opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito, com a ressalva de que a contratada apresente certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e certidão negativa de débitos trabalhistas.

É o parecer, que elevo a superior consideração. SMJ.

Rondon do Pará/PA, 24 de agosto de 2018.

KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO

Assinado de forma digital por KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO
Dados: 2018.08.24 11:08:39 -03'00'

KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO
OAB/PA 25.932